

d) As regras a observar pelos bancos comerciais na contabilização dos indicados valores.

2. O Ministro das Finanças, ao determinar, quer as percentagens, quer os valores mencionados nas alíneas b) e c) do n.º 1, poderá classificar os depósitos a prazo em grupos diferentes, de acordo com a duração do dito prazo.

3. Para efeito do presente artigo:

- a) Os depósitos com pré-aviso inferior a trinta dias são havidos como responsabilidades à vista;
- b) Os depósitos com pré-aviso igual ou superior a trinta dias são equiparados aos depósitos de prazo igual ao pré-aviso estipulado.

Art. 17.º — 1. O Ministro das Finanças, ouvido o Conselho Nacional de Crédito, poderá estabelecer, por portaria, as relações que os bancos comerciais deverão observar:

- a) Entre o valor global dos depósitos e outras responsabilidades efectivas para com terceiros e o montante dos capitais próprios;
- b) Entre o valor global das suas responsabilidades por aceites, avales e garantias concedidas e o montante dos capitais próprios.

2. Quando o montante dos depósitos e outras responsabilidades efectivas para com terceiros exceder aquele que resulte da relação que houver sido fixada nos termos da alínea a) do número anterior, poderá o Ministro das Finanças determinar que o excesso seja aplicado em títulos de dívida pública, ou equiparados, ou em depósitos em institutos de crédito do Estado ou bancos de investimento.

3. O produto dos depósitos efectuados nos termos da parte final do n.º 2 deste artigo será aplicado a fins de fomento económico.

Art. 18.º — 1. Sempre que as operações de crédito efectuadas por bancos comerciais devam obrigatoriamente ser caucionadas, só poderão ser consideradas, para efeito de caução, as seguintes percentagens máximas do valor dos bens dados em garantia:

- a) 90 por cento do valor dos títulos do Estado ou garantidos por este;
- b) 75 por cento do valor dos outros títulos nacionais;
- c) 75 por cento do valor dos títulos de Estado estrangeiros;
- d) 70 por cento do valor dos outros títulos estrangeiros;
- e) 90 por cento do valor corrente, excluído o estimativo, do ouro ou prata;
- f) 75 por cento do valor das mercadorias ou produtos;
- g) 60 por cento do valor dos imóveis que for determinado por perito qualificado.

2. Os títulos referidos no número anterior deverão ser cotados em bolsa e o seu valor será o de cotação resultante de operações efectuadas.

3. Tratando-se de títulos amortizáveis por sorteio, o crédito a conceder não poderá ser superior ao valor nominal desses títulos.

4. As margens mínimas de segurança estabelecidas no presente artigo deverão ser mantidas até à liquidação da operação efectuada.

III

Disposições gerais

Art. 19.º — 1. Os bancos comerciais não poderão subcrever ou adquirir obrigações emitidas, nos termos do ar-

tigo 6.º do presente diploma, por outros bancos comerciais; exceptua-se o caso de reembolso de crédito próprio por qualquer meio legal de aquisição, incluindo a arrematação judicial.

2. As obrigações adquiridas, no caso de reembolso de crédito próprio, deverão ser alienadas no prazo máximo de um ano, a contar da data da sua aquisição.

Art. 20.º — 1. As infracções ao disposto no presente diploma, bem como ao que vier a ser determinado de harmonia com os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 12.º, 16.º e 17.º, n.º 1, são puníveis nos termos dos artigos 89.º a 98.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e do Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1966.

2. O não cumprimento do que for determinado nos termos do n.º 2 do artigo 17.º é punido, pelo Ministro das Finanças, com multa que poderá ir até ao quantitativo não aplicado.

Art. 21.º São revogados os artigos 61.º, 63.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e o Decreto-Lei n.º 47 910, de 7 de Setembro de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

Promulgado em 26 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 3 de Abril de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 48 949

Para execução do III Plano de Fomento nas províncias ultramarinas, cabe ao Governo Central, nos termos do n.º 1 da base x da Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967, providenciar sobre a obtenção de recursos financeiros a elas estranhos.

Neste sentido foram já promulgadas providências legislativas, que, aliás, não abrangeram a província de Macau e que pelo presente diploma se completam.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a conceder à província de Macau, por força das disponibilidades do Tesouro, em cada um dos anos de execução do III Plano de Fomento, empréstimos até aos montantes fixados nos programas anuais de financiamento aprovados pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, nos termos da base vi da Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967.

Art. 2.º Os empréstimos concedidos nos termos do artigo anterior serão reembolsados em vinté e quatro anuidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro do oitavo ano posterior ao da sua concessão.

§ 1.º Os empréstimos vencem o juro anual de 4 por cento sobre o capital em dívida a partir da data do depósito do capital, pagável aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano.

§ 2.º Fica ressalvado para o Governo da província o direito de antecipação das amortizações estabelecidas para os empréstimos.

Art. 3.º Os empréstimos de que trata este diploma serão objecto de contrato a celebrar perante o director-geral da Fazenda Pública.

Art. 4.º Serão inscritas anualmente no orçamento do Ministério do Ultramar, como despesa extraordinária, as importâncias dos empréstimos a atribuir em cada ano ao abrigo do presente decreto-lei.

Art. 5.º Os encargos resultantes destes empréstimos constituem despesa obrigatória e preferencial da província, devendo oportunamente ser inscritas no respectivo orçamento as importâncias correspondentes não só aos reembolsos, como aos juros, de harmonia com as disposições deste diploma legal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 26 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 3 de Abril de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 48 950

O Decreto-Lei n.º 47 908, de 7 de Setembro de 1967, veio modificar o sistema do crédito e do seguro de crédito à exportação nacional definido pelo Decreto-Lei n.º 46 303, de 27 de Abril de 1965, designadamente tornando mais simples e flexíveis as respectivas condições operacionais e dando-lhes, como complemento, adequada regulamentação da parte do seguro de crédito.

Era desejo do Governo rever, concentrar e reestruturar num único diploma todo o regime legal relativo ao crédito à exportação nacional; todavia, a urgência e a gravidade dos problemas postos — que conduzem à necessidade de pronta e rápida actuação legislativa — não se compadecem com o que seria morosa e complexa tarefa. Por isso, e sem abandonar esse propósito, cuja concretização, aliás, será favorecida pela experiência que, entretanto, se colher, considerou-se que seria mais conveniente rever ou alterar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 47 908, com o objectivo de as tornar mais operantes e de completar, quanto a certos aspectos, o que fora estabelecido pelo mesmo diploma.

Nesta linha de pensamentos, reconheceu-se a importante função que na economia do crédito à exportação nacional cabe aos bancos emissores no sentido de proporcionar um eficiente apoio às instituições de crédito.

Julgou-se ainda conveniente rever os princípios que devem informar a entidade a quem competirá o seguro de crédito, designadamente no que respeita à sua constituição e processo de funcionamento, de forma a permitir que exerça com maior facilidade e segurança as atribuições que lhe foram cometidas.

São assim aprovados os estatutos nos termos dos quais vai constituir-se a Companhia de Seguro de Créditos e que fazem parte integrante do presente decreto-lei.

Finalmente, fizeram-se algumas alterações ao esquema de actividade do Fundo de Fomento de Exportação, com o objectivo de ajustá-lo às condições em que irá funcionar a Companhia de Seguro de Créditos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Dos créditos à exportação nacional

Artigo 1.º Os créditos à exportação nacional previstos no Decreto-Lei n.º 47 908, de 7 de Setembro de 1967, apenas poderão ser concedidos às pessoas singulares ou colectivas que tenham, respectivamente, o seu domicílio profissional ou a sua sede em território português.

Art. 2.º Para apreciação de propostas de operações de créditos à exportação nacional, com vista a, nomeadamente, se comprovar a sua legitimidade, poderão as instituições de crédito solicitar às empresas todos os necessários elementos informativos.

Art. 3.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 908, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1. Não poderão ser objecto de créditos à exportação nacional a médio ou longo prazo as exportações cuja exclusão conste de lista aprovada pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos e publicada no *Diário do Governo* e nos *Boletins Officiais* das províncias ultramarinas.

2. Sendo reconhecido interesse nacional na realização de quaisquer exportações abrangidas na lista referida no número anterior, poderá, para cada uma dessas operações, ser autorizada a concessão de crédito à exportação nacional por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia ou do primeiro e do Ministro do Ultramar, conforme se tratar de exportação do continente e ilhas adjacentes ou de uma província ultramarina.

Art. 4.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 47 908 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1. Para a concessão de créditos à exportação nacional, de pré-financiamento ou de financiamento, deve o beneficiário apresentar prova de que os bens ou serviços em causa podem ser objecto dos referidos créditos nos termos da legislação aplicável.

2. Não sendo possível obter o certificado de origem nacional, quando da realização da operação de crédito à exportação nacional ou da solicitação, ao Fundo de Fomento de Exportação, de aval a operações de pré-financiamento, o beneficiário deverá apresentar justificação dessa impossibilidade e uma declaração de compromisso sobre a origem nacional dos produtos a exportar.

Da declaração de compromisso deverão constar todos os elementos já disponíveis, tendo em atenção a oportuna emissão do certificado de origem.

3. Na hipótese prevista no número anterior, o beneficiário deverá apresentar o certificado de origem até ao momento da exportação do produto e nunca depois de decorrido o prazo por que foi efectuada a operação de crédito à exportação nacional.

Art. 5.º Os artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 47 908 passam a ter a redacção que segue:

Art. 11.º — 1. Os créditos de pré-financiamento corrente têm por objecto facultar às empresas produtoras de bens ou serviços destinados à exportação,